GRUPO DE PESQUISA EM

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUM'S
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a.21 • v. 11 • dossiê • 2026

13 **Beatriz Kuster Degasperi**
Embriões como sujeitos de direito: impactos éticos, legais e econômicos da proibição de descarte em clínicas de reprodução assistida no Brasil

33 **Guilherme Augusto Girotto**
Inseminação caseira e coparentalidade: limitações e possibilidades de sua contratualização

51 **Igor de Lucena Mascarenhas; Rosângela Viana Zuza Medeiros**
Gestação por substituição e o tratamento dispensado à gestante no sistema de saúde suplementar: uma análise jurisprudencial

75 **Isabela Nabas Schiavon; Daniela Braga Paiano; Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador**
Implantação post mortem de embriões criopreservados e o direito das sucessões à luz do ordenamento jurídico brasileiro

103 **Cássia Pimenta Meneguce; Camila Garcia Souza; Josiane Ap.arecidaCaxa**
Entre o afeto e o direito: a gestação por substituição sob a perspectiva do Projeto de Lei 04/2025 para o novo Código Civil no Brasil

133 **Leonardo Castro De Bone; Amanda de Oliveira Valadares**
A gestação de substituição post mortem em Portugal

148 **Luíza Sartori Parise**
Do projeto parental à família ectogenética: da (im)possibilidade da reprodução medicamente assistida enquanto política pública nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português à luz do direito internacional

193 **Márcio Fernando Rodrigues**
A manipulação genética humana: um exame sobre os seus limites e suas possibilidades para a formação dos negócios biojurídicos

213 **Pedro Angelo Gomes**
Da possibilidade de recuperação de espermatozoides do cônjuge masculino no pós-morte

230 **Raíssa Lima e Salvador**
Reprodução humana assistida na bioética crítica: reflexões sobre dilemas éticos emergentes e persistentes da saúde reprodutiva

FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
AAFDL

nelb

JUS SCRIPTUM'S
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Analíticos do Grupo de Pesquisa em
Reprodução Humana Assistida

Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

2026
a. 21 v. 11 d. 1
EDIÇÃO ESPECIAL

Jus Scriptum's International Journal of Law
Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Ano 21 • Volume 11 • Edição Especial • 2026
Analíticos do Grupo de Pesquisa em Reprodução Humana Assistida

Periodicidade Semestral
ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho de Gestão – Executive Board

Camila Franco Henriques
Cláudio Cardona
Daniel Daher
Leonardo Castro De Bone
Patrícia Ferreira de Almeida

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)
Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)
Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)
Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)
Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)
Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)
Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)
Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)

Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Peer Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro De Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Silvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

Grupo de Pesquisa em Reprodução Humana Assistida
JAN/2025-MAIO/2025

Professora Doutora Daniela Braga Paiano, Coordenadora Científica
Professora Doutora Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, Coordenadora Científica
Dr. Leonardo Castro De Bone, Coordenador Executivo

Amanda de Oliveira Valadares
Beatriz Kuster Degasperi
Camila Garcia Souza
Cássia Pimenta Meneguce
Guilherme Augusto Girotto
Igor de Lucena Mascarenhas
Isabela Nabas Schiavon
Josiane Aparecida Caxa
Luíza Sartori Parise
Márcio Fernando Rodrigues
Pedro Angelo Gomes
Raíssa Lima e Salvador
Rosângela Viana Zuza Medeiros

Da Possibilidade de Recuperação de Espermatozoides do Cônjuge Masculino no Pós-Morte

On the Possibility of Recovering Sperm from a Male Spouse Postmortem

Pedro Angelo Gomes[1]

O presente artigo analisa a possibilidade jurídica e bioética de recuperação de espermatozoides do cônjuge masculino após sua morte, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. A crescente utilização de técnicas de reprodução humana assistida levanta discussões sobre os limites do consentimento, dos direitos da personalidade, da dignidade da pessoa humana e dos direitos sucessórios. O estudo se apoia na análise da legislação brasileira, da doutrina e da jurisprudência, bem como no exame das diretrizes bioéticas aplicáveis, visando compreender os critérios necessários para viabilizar a coleta post mortem e seus desdobramentos jurídicos e éticos.

Palavras-chave: Reprodução humana assistida; Pós-morte; Consentimento; Bioética; Direitos da personalidade.

This article analyzes the legal and bioethical possibility of recovering sperm from a male spouse after his death, in light of the Brazilian legal system. The increasing use of assisted reproduction techniques raises discussions about the limits of consent, personality rights, human dignity and inheritance rights. The study is based on the analysis of Brazilian legislation, doctrine and jurisprudence, as well as on the examination of applicable bioethical guidelines, aiming to understand the criteria necessary to enable post mortem collection and its legal and ethical consequences.

Keywords: Assisted human reproduction; Post mortem; Consent; Bioethics; Personality rights.

Sumário: 1. Introdução; 2. Aspectos técnicos da coleta de espermatozoide após a morte para reprodução; 3. Filiação e reconhecimento jurídico dos filhos gerados post mortem; 4. Conclusão.

[1] Mestrando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Bacharel em Direito pela Universidade de Londrina. Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade de Londrina. Advogado.

1. Introdução

Nas últimas décadas, o avanço das técnicas de reprodução humana assistida (RHA) promoveu transformações profundas não apenas no campo da medicina, mas também no Direito, na bioética e nas estruturas familiares contemporâneas. A possibilidade de dissociar os atos da concepção dos atos do relacionamento físico tradicional entre os parceiros abriu espaço para discussões antes inimagináveis, sobretudo quando se analisa a utilização de material genético de indivíduos falecidos.

Entre as questões mais controversas e sensíveis está a recuperação e utilização de espermatozoides do cônjuge masculino após sua morte, procedimento tecnicamente viável dentro de uma janela de tempo específica, mas juridicamente cercado de incertezas. A reprodução *post mortem*, seja por meio de gametas criopreservados em vida ou por extração diretamente após o óbito, impõe um complexo debate envolvendo o direito à autonomia, a dignidade da pessoa humana, os limites do consentimento, os direitos da personalidade e os impactos sucessórios e familiares decorrentes.

O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, mostra-se notoriamente defasado no enfrentamento das questões que emergem dessa nova realidade. Embora existam parâmetros éticos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), como a Resolução nº 2.320/2022[2], a legislação infraconstitucional, especialmente o Código Civil, permanece silente quanto à possibilidade e aos efeitos da coleta de gametas após a morte. A ausência de

[2] Conselho Federal de Medicina, "Resolução CFM nº 2.320, de 30 de setembro de 2022," que dispõe sobre as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resolucao2320.pdf (acessado em 1 de junho de 2025).

previsão legal específica acentua um cenário de insegurança jurídica, deixando espaço aberto para interpretações diversas na doutrina e na jurisprudência.

Sob o prisma bioético, o debate se intensifica. De um lado, estão os princípios da autonomia reprodutiva e do planejamento familiar, ambos protegidos constitucionalmente. De outro, surgem questionamentos sobre a instrumentalização do corpo, o respeito à vontade do falecido, a proteção da dignidade *post mortem* e os potenciais impactos psicológicos, sociais e jurídicos na vida do eventual filho gerado e das famílias envolvidas.

Além disso, as repercussões no campo do Direito das Famílias e das Sucessões são expressivas. Surge a necessidade de discutir se o filho gerado a partir de gametas *post mortem* possui os mesmos direitos sucessórios que os filhos concebidos em vida, como se resolve a questão da abertura da sucessão e se há ou não a possibilidade de herdeiros futuros surgirem após o encerramento do inventário. Essas questões desafiam os princípios clássicos do direito sucessório, especialmente no que tange ao momento da morte como marco inicial da abertura da sucessão.

O presente artigo, portanto, propõe-se a realizar uma análise crítica e aprofundada da possibilidade jurídica de coleta e utilização de espermatozoides do cônjuge masculino após sua morte no contexto brasileiro. Para isso, serão abordados os aspectos médicos e técnicos que viabilizam o procedimento, os fundamentos jurídicos, à luz dos direitos da personalidade, da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana, bem como as repercussões familiares e sucessórias decorrentes da reprodução post mortem. A partir desse percurso, busca-se contribuir para o desenvolvimento de soluções jurídicas coerentes, que respeitem

os princípios constitucionais, os avanços científicos e as demandas sociais contemporâneas.

2. Aspectos técnicos da coleta de espermatozoide após a morte para reprodução

A reprodução assistida *post mortem*, viabilizada pela extração e conservação de espermatozoides após o óbito, emerge como um dos avanços mais sensíveis da medicina reprodutiva atual. A técnica, antes restrita a contextos teóricos, encontra-se consolidada na prática com protocolos que permitem a obtenção de material genético nas primeiras 24 a 36 horas após a morte, mantendo sua viabilidade para futura utilização em procedimentos como a fertilização in vitro (IVF) e a injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI). Raziel et al. analisaram 17 procedimentos realizados entre centros de fertilidade no Sheba Medical Center (Israel) e na *University of California San Francisco* (EUA), em que o intervalo entre o falecimento e a coleta variou de 7,5 a 36 horas, com obtensão de espermatozoides móveis em quase todas as situações, a viabilidade foi constatada inclusive em amostras coletadas após 30 horas, culminando em gestações efetivas e nascimentos saudáveis[3].

A literatura médica oferece um relato pioneiro de caso envolvendo um paciente de 28 anos submetido à extração cirúrgica de testículos, epidídimos e porção proximal dos ductos deferentes cerca de 12 horas após a morte. As amostras foram criopreservadas em nitrogênio líquido após *milking* epididimário, a fim de

[3] A. Raziel, S. Friedler, D. Strassburger, S. Kaufman, A. Umansky, R. Ron-El. "Postmortem sperm retrieval: analysis of time interval to harvest sperm," *Fertil Steril*, 94, no. 3 (2010): 1154-56.

maximizar o rendimento espermático[4]. A preservação rápida, técnica amplamente empregada nesse contexto, provou manter a integridade das células germinativas, embora se observe perda parcial da motilidade original. Contudo, essa deterioração não inviabiliza o uso posterior para IVF/ICSI, conforme revelou o mesmo estudo.

Quanto ao intervalo entre óbito e coleta, o consenso clínico tradicional situava o limite em 24 horas, porém evidências mais recentes sugerem que espermatozoides viáveis podem ser recuperados com êxito até 36 horas após a morte, sem prejuízo evidente à fertilização ou ao desenvolvimento dos embriões. O estudo conduzido por Raziel et al. reforça que a probabilidade de obtenção de amostras adequadas decresce apenas marginalmente após esse prazo, reforçando uma janela de intervenção ampliada[5]. Ainda assim, as condições anatômicas e fisiológicas do falecido influenciam diretamente a qualidade do material, homens com histórico de fertilidade comprometida podem apresentar resposta insatisfatória, mesmo com coleta dentro do prazo considerado ideal.

A criopreservação, componente central da técnica, adota protocolos rigorosos que incluem o uso de crioprotetores como *buffer test-yolk* com glicerol, seguido do resfriamento lento ou rápido em nitrogênio líquido. A literatura aponta que, embora haja redução da viabilidade espermática pós-descongelamento, os resultados continuam favoráveis à fertilização por *ICSI.* Além disso, estudos clínicos publicados entre 1998 e 2021 registraram pelo menos sete nascimentos de

[4] E. Araújo Filho, C. L. Fácio, L. A. Velani, R. N. Barbosa, L. A. Machado-Paula e L. F. Previato, "Postmortem Sperm Retrieval for In Vitro Fertilization Treatment: Care to Be Taken – A Brazilian Case Report," *JBRA Assisted Reproduction* 18, no. 3 (2014): 85-87.
[5] *Ibidem*.

crianças saudáveis, concebidas com espermatozoides *post mortem*, reforçando a viabilidade da técnica sob condições controladas[6].

Do ponto de vista técnico, as opções de coleta variam de acordo com a infraestrutura do centro médico: podem ser realizadas cirurgicamente (ressecção *en-bloc*), por eletroejaculação ou por punção percutânea. A literatura, contudo, indica maior índice de sucesso com a coleta *en bloc* das estruturas reprodutivas proximais, pois acomoda maior concentração de espermatozoides maduros[7].

Por fim, a *American Society for Reproductive Medicine* (ASRM), por exemplo, condiciona a coleta à existência de consentimento expresso do falecido e à avaliação da viabilidade emocional da família, que deve ser precedida de aconselhamento adequado. Somam-se a isso os desafios jurídicos e os impactos psicológicos, que não se refletem imediatamente em dados clínicos, mas configuram um componente essencial desse debate no plano interdisciplinar.

2.1 Princípios bioéticos envolvidos: autonomia, dignidade e consentimento

A discussão sobre a reprodução assistida *post mortem*, sob a ótica da bioética, envolve valores fundamentais como a autonomia do indivíduo, a dignidade da pessoa humana e o consentimento livre e esclarecido. Estes princípios são pilares éticos indispensáveis para a legitimidade de qualquer intervenção

[6] Alice Wang, Laura Rouviere, Qiyin Yeung, Edith S. Velazquez, Fady Kan e Gregory Lavers, "It Is Premature to Use Postmortem Sperm for Reproductive Purposes," *Reproductive Sciences* 30, no. 4 (2023): 1204-1208, https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9734227/, https://www.scielo.br/j/rdgv/a/JBg9HPykY4n5dxfVFBjhNsD/?format=pdf&lang=pt (acessado em 1 de junho de 2025).

[7] Shefi *et al.*, "Case Report: Live Birth from Postmortem Retrieved Sperm," *Los Angeles Times* (1999), citado por Raziel *et al.*, "Postmortem Sperm Retrieval," 1154-56.

médico-biológica, especialmente quando se trata da manipulação de material genético após a morte de um indivíduo. A ausência de normatização específica no ordenamento jurídico brasileiro não exclui a necessidade de que tais valores sejam observados rigorosamente, em consonância com os padrões éticos da medicina e do Direito.

O princípio da autonomia, entendido como a capacidade do sujeito de deliberar sobre suas próprias escolhas e direcionar sua vida segundo seus próprios valores, é particularmente sensível no contexto da reprodução *post mortem*. A extração e o uso de gametas após o óbito devem ser precedidos de manifestação inequívoca de vontade, realizada enquanto o indivíduo estava vivo, capaz e plenamente consciente. Essa manifestação pode se dar por meio de documento escrito, em cartório ou outro meio idôneo, no qual o titular do material genético consinta expressamente com a coleta e a utilização futura de seu sêmen ou óvulo para fins reprodutivos[8].

O respeito à autonomia reprodutiva do falecido não pode ser presumido. Ao contrário, como adverte Sonia Leite, "o silêncio do morto não é sinônimo de consentimento"[9]. A ausência de manifestação expressa pode configurar uma violação ética, dado que, em se tratando de direito personalíssimo, não há margem para interpretação extensiva ou suposições baseadas na vontade presumida. Nesse

[8] Ana Carolina de Oliveira Santos, "Reprodução Assistida *Post Mortem*: Aspectos Jurídicos e Bioéticos," *Revista Bioética* 28, no. 1 (2020): 123-132, https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/2252 (acessado em 1 de junho de 2025).

[9] Sonia Leite, "Reprodução Assistida *Post Mortem*: Aspectos Bioéticos e Jurídicos," *Revista Bioética* 24, no. 1 (2016): 76-84, https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1087 (acessado em 1 de junho de 2025).

contexto, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO estabelece, em seu artigo 6º, que "qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa envolvida"[10].

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, atua como critério normativo central tanto para o Direito quanto para a Bioética. Ele impõe o dever de respeito à memória e à integridade *post mortem* do indivíduo, mesmo após sua morte. A utilização não consentida de material genético pode representar uma afronta não apenas à autonomia do falecido, mas também à sua dignidade, transformando o corpo humano, ou partes dele, em objeto de manipulação e instrumentalização reprodutiva, sem respaldo ético ou jurídico.

Além disso, o princípio do consentimento livre e esclarecido é especialmente relevante no campo da reprodução assistida. Ele exige que a decisão do indivíduo seja tomada de forma autônoma, informada e sem coação, sendo fundamental para legitimar qualquer procedimento médico. No caso da reprodução *post mortem*, esse consentimento deve abranger tanto a coleta do material genético quanto o seu uso futuro para fins reprodutivos, considerando os aspectos emocionais, jurídicos e patrimoniais envolvidos. Estudos como o de Wang et al. reforçam a necessidade de prudência, afirmando que "é prematuro o uso de espermatozoides *post mortem* para fins reprodutivos"[11], em razão da ausência de

[10] UNESCO, *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos* (Paris: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2005), https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180 (acessado em 1 de junho de 2025).
[11] Wang *et al.*, "It Is Premature to Use Postmortem Sperm," 1204-1208.

consenso científico e ético sobre as implicações genéticas, médicas e sociais dessa prática.

A ausência de consentimento prévio tem sido uma das principais causas de impasses jurídicos e bioéticos em diversos países. Em decisões judiciais brasileiras, tribunais têm condicionado o reconhecimento da validade da reprodução assistida *post mortem* à existência de prova documental do consentimento do falecido, como forma de preservar a ética médica e os direitos da personalidade. Do contrário, pode-se configurar abuso de direito, ferimento à memória do falecido e lesão a interesses difusos, como o direito à identidade genética e à formação familiar baseada na vontade consciente de ambos os genitores. Todavia, os tribunais superiores têm proferido decisões favoráveis aos cônjuges ou companheiros sobreviventes que realizaram a coleta do material genético enquanto o falecido ainda estava vivo[12]. Os impasses se intensificam, contudo, quando a coleta ocorre somente após a morte.

Portanto, a observância dos princípios da autonomia, dignidade e consentimento não apenas protege os direitos do falecido, mas também legitima a prática médica, assegura a estabilidade jurídica da filiação e previne conflitos ético-sociais futuros. Em uma sociedade democrática e plural, que reconhece diversas formas de constituição familiar, o respeito aos direitos personalíssimos se impõe como baliza indispensável para qualquer prática reprodutiva que envolva manipulação genética e projetos parentais post mortem.

[12] Superior Tribunal de Justiça, "Implantação de embriões congelados em viúva exige autorização expressa do falecido, decide Quarta Turma," notícia, 15 de junho de 2021, https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15062021-Implantacao-de-embrioes-congelados-em-viuva-exige-autorizacao-expressa-do-falecido--decide-Quarta-Turma.aspx (acessado em 1 de junho de 2025).

3. Filiação e reconhecimento jurídico dos filhos gerados *post mortem*

A evolução das técnicas de reprodução assistida trouxe à tona questões jurídicas complexas, especialmente no que tange à filiação de crianças concebidas após o falecimento de um dos genitores. No ordenamento jurídico brasileiro, a filiação é um instituto de suma importância, pois estabelece vínculos jurídicos e afetivos entre pais e filhos, refletindo diretamente em direitos e deveres mútuos.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 1.597, inciso III, dispõe que "presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido"[13]. Essa previsão legal reconhece a possibilidade de filiação post mortem, desde que a concepção ocorra por meio de técnicas de reprodução assistida homóloga, utilizando material genético do cônjuge falecido, e que a fecundação tenha sido realizada na constância do casamento.

Contudo, a aplicação prática desse dispositivo legal suscita debates, especialmente no que se refere à necessidade de consentimento prévio do falecido para a utilização de seu material genético após a morte. A doutrina majoritária entende que, mesmo diante da presunção legal de paternidade, é imprescindível a autorização expressa do falecido, manifestada em vida, para que se possa utilizar seu material genético em procedimentos de reprodução assistida *post mortem*. Essa exigência visa resguardar direitos da personalidade, como a dignidade e a autonomia reprodutiva do falecido, evitando violações éticas e jurídicas.

[13] Brasil, "Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)," *Diário Oficial da União*, 11 de janeiro de 2002, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm (acessado em 1 de junho de 2025).

Nesse sentido, o Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução nº 2.320/2022, estabelece que a reprodução assistida post mortem só é permitida mediante autorização prévia específica do falecido para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente[14]. Essa diretriz ética reforça a necessidade de consentimento informado e documentado, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade.

Além disso, o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incorporado pelo Provimento nº 149/2023[15], regulamenta os procedimentos para o registro de nascimento de crianças concebidas por técnicas de reprodução assistida. De acordo com essas normas, para que o nome do falecido conste no registro de nascimento, é necessário apresentar um termo de autorização prévia específica, elaborado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. Essa exigência visa conferir segurança jurídica ao reconhecimento da filiação e garantir os direitos da criança gerada por reprodução assistida *post mortem.*

No que tange aos direitos sucessórios, o Código Civil, em seu artigo 1.798, estabelece que "legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão"[16]. Essa disposição legal gera controvérsias

[14] Resolução CFM nº 2.320/2022.

[15] Conselho Nacional de Justiça, "Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017," que dispõe sobre modelos únicos de certidões de registro civil e o reconhecimento voluntário da paternidade e da maternidade socioafetiva (2017), https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525 (acessado em 1 de junho de 2025), e Conselho Nacional de Justiça, "Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023," que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (2023), https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180622202311166556 5a1e0fc83.pdf (acessado em 1 de junho de 2025).

[16] Brasil, Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

quanto à inclusão dos filhos concebidos após a morte do genitor no rol de herdeiros legítimos. A doutrina diverge sobre a possibilidade de esses filhos serem considerados herdeiros necessários, uma vez que a concepção ocorreu após a abertura da sucessão.

Alguns autores defendem que, para assegurar os direitos sucessórios dos filhos concebidos *post mortem*, é necessário que o genitor falecido tenha manifestado expressamente, em testamento ou outro instrumento válido, sua vontade de incluir a prole eventual como herdeira. Essa medida visa evitar conflitos entre os herdeiros existentes no momento da abertura da sucessão e os filhos concebidos posteriormente, garantindo a equidade na distribuição da herança.

Por outro lado, há entendimento de que, em observância ao princípio constitucional da igualdade entre os filhos, previsto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal[17], os filhos concebidos por reprodução assistida *post mortem* devem ter os mesmos direitos dos demais filhos, inclusive no que se refere à sucessão hereditária. Essa interpretação busca assegurar a proteção integral dos direitos da criança e a efetivação do planejamento familiar, independentemente do momento da concepção.

É importante reconhecer que esta pesquisa, embora sustentada por base normativa sólida e por interpretações doutrinárias relevantes, não é capaz de oferecer uma resposta definitiva quanto à condição jurídica dos filhos concebidos com material genético recolhido após a morte do genitor. A ausência de regulamentação específica e as divergências doutrinárias impedem a formulação de

[17] Brasil, "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988," *Diário Oficial da União*, 5 de outubro de 1988, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (acessado em 1 de junho de 2025).

conclusões absolutas sobre o tema. Todavia, não há dúvidas de que a possibilidade de reconhecimento da filiação deve ser assegurada, especialmente à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da proteção integral da criança. Todavia, a garantia dessa possibilidade representa um passo fundamental na adaptação do Direito às transformações familiares e tecnológicas contemporâneas, evitando a perpetuação de injustiças em razão de lacunas normativas.

Em síntese, a filiação e o reconhecimento jurídico dos filhos gerados *post mortem* envolvem uma complexa interação entre normas legais, princípios constitucionais e diretrizes éticas. A ausência de regulamentação específica sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro exige uma abordagem cuidadosa e sensível por parte dos operadores do Direito, visando garantir a proteção dos direitos da criança, a segurança jurídica das relações familiares e o respeito à autonomia reprodutiva dos indivíduos. A consolidação de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, aliada à atuação legislativa, é fundamental para o enfrentamento dos desafios impostos pelas novas configurações familiares decorrentes das técnicas de reprodução assistida.

4. Conclusão

A possibilidade de coleta e utilização de material genético do cônjuge masculino após o falecimento constitui um dos temas mais complexos e instigantes do Direito contemporâneo, exigindo uma abordagem que ultrapasse os limites tradicionais da dogmática jurídica. Trata-se de um fenômeno situado na fronteira entre o avanço científico e os direitos fundamentais, especialmente aqueles ligados à autonomia da vontade, à dignidade da pessoa humana, ao planejamento familiar

e à proteção integral da criança. Nesse contexto, a reprodução humana assistida *post mortem* impõe novos desafios à interpretação e à aplicação do Direito, em especial no que diz respeito à filiação, à sucessão hereditária, à personalidade jurídica e ao reconhecimento da vontade presumida do falecido.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer a família como base da sociedade e ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição Federal), está diante de um cenário em que a ausência de regulamentação específica sobre a reprodução *post mortem* pode gerar situações de insegurança jurídica, conflitos familiares e violações de direitos fundamentais. A omissão legislativa, nesse caso, não apenas compromete a estabilidade das relações familiares, mas também expõe a fragilidade da proteção jurídica conferida aos direitos reprodutivos e à filiação no contexto das novas tecnologias biomédicas.

É importante destacar que a Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM) estabelece diretrizes éticas sobre a utilização de técnicas de reprodução assistida, exigindo o consentimento prévio, livre e esclarecido do doador. No entanto, por se tratar de norma infralegal e de caráter orientativo, sua força normativa é limitada, sobretudo quando confrontada com situações jurídicas concretas em que se pleiteia o reconhecimento da filiação ou direitos sucessórios[18]. Assim, a ausência de legislação específica deixa lacunas interpretativas que podem resultar em decisões judiciais divergentes e em um tratamento desigual de casos semelhantes, comprometendo a efetividade do princípio da isonomia.

[18] Resolução CFM nº 2.320/2022.

Do ponto de vista bioético, o debate exige a consideração de princípios como a autonomia, a dignidade, o consentimento informado e a não maleficência. A reprodução humana *post mortem* só deveria ser admitida em situações em que houvesse manifestação clara e inequívoca da vontade do falecido em contribuir para a gestação após a sua morte. Qualquer flexibilização desse requisito pode representar uma afronta à sua autonomia reprodutiva e à sua dignidade enquanto sujeito de direitos, ainda que postumamente. Nesse sentido, o respeito ao consentimento prévio e expresso é não apenas um imperativo ético, mas também um requisito de legitimidade jurídica.

Ademais, é preciso considerar os impactos sobre o(a) filho(a) gerado(a) nessas condições. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a igualdade entre os filhos, proibindo qualquer forma de discriminação em razão da origem (biológica, socioafetiva ou assistida). Assim, a criança concebida por técnicas de reprodução assistida após a morte de um dos genitores deve ter seus direitos assegurados integralmente, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento da filiação, ao nome, à convivência familiar e aos direitos sucessórios. A dignidade do nascituro e o princípio do melhor interesse da criança impõem ao Estado e à sociedade o dever de proteção integral.

Por essas razões, é urgente que o legislador brasileiro assuma o protagonismo que lhe cabe na regulamentação do tema, estabelecendo critérios claros, seguros e compatíveis com os valores constitucionais. A criação de uma legislação específica sobre reprodução assistida *post mortem* deve contemplar, entre outros pontos, os requisitos de validade do consentimento, os prazos para uso do material genético, os efeitos jurídicos da filiação, as consequências sucessórias e os mecanismos de proteção da criança gerada por tais meios. Somente com uma

normatização adequada será possível oferecer segurança jurídica às famílias e garantir a plena efetivação dos direitos fundamentais em jogo.

Por fim, a discussão sobre a filiação *post mortem* não se limita ao campo do biodireito, mas dialoga com uma concepção mais ampla de justiça reprodutiva, pluralismo familiar e inclusão social. O Direito, enquanto instrumento de mediação de conflitos e de realização de garantias constitucionais, deve estar atento às transformações sociais e aos avanços científicos, posicionando-se de forma proativa diante dos novos desafios éticos e jurídicos que emergem na contemporaneidade. Assim, a reflexão crítica sobre o tema contribui para a construção de um ordenamento jurídico mais sensível, democrático e alinhado com os valores fundamentais do Estado de Direito.

Referências bibliográficas

Araújo E Filho, Fácio CL, Velani LA, Barbosa RN, Machado-Paula LA, Previato LF. Postmortem sperm retrieval for in vitro fertilization treatment: care to be taken – a Brazilian case report. *JBRA Assist Reprod*. 2014;18(3):85-87.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.320, de 30 de setembro de 2022. Dispõe sobre as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resolucao2320.pdf. Acesso em: 1 jun. 2025.

Brasil. Implantação de embriões congelados em viúva exige autorização expressa do falecido, decide Quarta Turma. Superior Tribunal de Justiça, 15 jun. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15062021-Implantacao-de-embrioes-congelados-em-viuva-exige-autorizacao-expressa-do-falecido--decide-Quarta-Turma.aspx. Acesso em: 1 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, e Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.

LEITE, Sonia. Reprodução assistida post mortem: aspectos bioéticos e jurídicos. *Revista Bioética*, Brasília, v. 24, n. 1, p. 76-84, 2016. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1087. Acesso em: 1 jun. 2025.

Raziel A, Friedler S, Strassburger D, Kaufman S, Umansky A, Ron-El R. Postmortem sperm retrieval: analysis of time interval to harvest sperm. *Fertil Steril*. 2010;94(3):1154-6.
SANTOS, Ana Carolina de Oliveira. Reprodução assistida post mortem: aspectos jurídicos e bioéticos. Revista Bioética, v. 28, n. 1, p. 123-132, 2020. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/2252. Acesso em: 1 jun. 2025.periodicos.newsciencepubl.com+3ibdfam.org.br+3periodicos.pucminas.br+3
Shefi S, et al. (1999). Case report: live birth from postmortem retrieved sperm. *Los Angeles Times*, relatado por Raziel et al.
UNESCO. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Paris: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2005. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180. Acesso em: 1 jun. 2025.
WANG, Alice et al. It is premature to use postmortem sperm for reproductive purposes. *Reproductive Sciences*, v. 30, n. 4, p. 1204–1208, 2023. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9734227/. Acesso em: 1 jun. 2025.